



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PROJETO DE LEI Nº PL 1185 2004 /2004

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Em 06/04/04  
Assessoria de Plenário

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES, CEF e CCJ,  
Em 06/04/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do Centro de  
Atendimento ao Menor Portador do  
Vírus HIV, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

**Art. 1º.** Fica criado o Centro de Atendimento ao Menor Portador do Vírus HIV, vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social.

**Art. 2º.** O Centro de Atendimento previsto nesta Lei deverá prover atendimento médico completo, acompanhamento psicológico e educacional a todos os menores oriundos de famílias de baixa renda portadores do vírus HIV.

**Parágrafo único.** A assistência aos menores de que trata o caput poderá ser integral ou parcial, observadas as condições e particularidades de cada caso.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1185 / 04
Fls. 01 Paulo

**Art. 3º** Todos aqueles atendidos pelo Centro de Atendimento ao Menor Portador do Vírus HIV deverão receber regularmente a medicação recomendada, obtida gratuitamente mediante convênio com a Secretária de Saúde do Distrito Federal ou órgão federal competente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

---

**Parágrafo único.** Sempre que necessário, os pacientes conduzidos para unidades da rede hospitalar para a realização de exames específicos, deverão ser acompanhados por um profissional de saúde lotado no Centro de Atendimento ao Menor Portador do Vírus HIV.

**Art. 4º** Aos menores de até dois anos serão disponibilizados berçário, pessoal especializado, bem como toda estrutura necessária à competente realização dos trabalhos.

**Art. 5º** Deverá ser realizado o acompanhamento psico-terapêutico dos familiares dos menores portadores do vírus HIV, visando o relacionamento adequado com o menor enfermo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal

**Art. 7º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento desta Lei, encaminhará as medidas cabíveis no prazo de noventa dias, após sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1185 / 04
Fis. Nº 02 Paulo

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICATIVA

Pesquisas indicam que as características da contaminação do vírus HIV modificaram-se nos últimos anos, atingindo cada vez mais crianças, que são infectadas, em 66,7% dos casos, através da mãe, e nos demais casos, por transfusão sanguínea.

Não se pode olvidar que essas crianças necessitam de cuidados muito especiais desde a detecção da enfermidade, que em muitos casos já é feita tardiamente, e deve-lhes ser fornecidos vários medicamentos, dentre os quais o AZT Infantil em xarope. Por outro lado, as enfermarias coletivas são extremamente perigosas para esses meninos e meninas que, por ter seu sistema imunológico abalado não resistem às mais comuns das chamadas “doenças de criança”.

Com a criação do Centro de Atendimento ao Menor Portador do Vírus HIV, torna-se mais viável um atendimento digno e humano para esses pequenos que, a par de conviverem com o sofrimento constante numa vida provavelmente curta, ainda enfrentam, em geral, a impossibilidade de seus lhes proporcionarem um mínimo de conforto e dos medicamentos necessários para enfrentar a doença.

Além disso, colacionamos abaixo legislação pertinente, que ampara a apresentação da proposição e a responsabilidade do Poder Público no sentido de melhorar as condições de atendimento dessa parcela da sociedade, *in verbis*:

PROT. Nº	1185	04
PL Nº	03	Paula



*“Lei Orgânica do Distrito Federal*

*Da Saúde*

*“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:*

*§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.*

*§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.*

*Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:*

*I - atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade;*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1185 / 09
Fis. Nº 04 <i>Passos</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

- IV - direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;*  
*V - gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;*  
*VI - integração dos serviços que executam ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas.”*

Visto a necessidade de impedir o alastramento desse vírus mortal, bem como amenizar o sofrimento desses menores, e a possibilidade de fazê-lo através da simples observância dos preceitos legais, valemo-nos do inciso XII do Art. 24 da Constituição Federal, que atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, para atingir tais objetivos, *verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*

Frente ao exposto, rogamos o imprescindível apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em....

  
DEPUTADO PEDRO PASSOS  
AUTOR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1185 104
Fls. Nº 05 